



PROCESSO N.º	194.557-2/2024
DATA DO PROTOCOLO	17/12/2024
PRINCIPAL	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE SORRISO
INTERESSADA	MARIA APARECIDA FERREIRA
ASSUNTO	APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
RELATOR	WALDIR JÚLIO TEIS

## II. RAZÕES DO VOTO

5. A Constituição do Estado de Mato Grosso estabelece, em seu artigo 47, inciso III, a competência do Tribunal de Contas de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões dos servidores públicos estaduais e municipais.

6. Nesse contexto, a aposentadoria por tempo de contribuição é, em síntese, um benefício previdenciário devido ao segurado que preenche cumulativamente os requisitos legais de tempo de contribuição e período de efetivo exercício no serviço público.

### 1. Do mérito

7. Conforme relatado, trata-se de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida à Sra. Maria Aparecida Ferreira, servidora do município de Sorriso/MT.

### 2. Análise da Secex

8. A Secex emitiu o relatório técnico preliminar, sugerindo o registro da Portaria n.º 072/2024.

### 3. Parecer do MPC

9. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 420/2025, da lavra do Procurador-Geral de Contas Adjunto William de Almeida Brito Júnior, opinou pelo registro da Portaria n.º 072/2024, bem como pela legalidade da planilha de proventos.

### 4. Conclusão do Relator

10. No presente caso, a concessão deste benefício previdenciário observou os comandos do artigo 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, a Lei Complementar n.º 138/2011, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos aplicáveis aos Profissionais do Sistema Único de Saúde do Município de Sorriso/MT, o artigo 99 da Lei Complementar n.º 170/2013, que rege o Regime Próprio de Previdência Social de Sorriso/MT.





11. Da análise dos autos, verifico que a parte interessada atendeu aos pressupostos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, evidenciando que a Portaria em exame possui respaldo legal e merece o reconhecimento deste Tribunal de Contas mediante o devido registro.

12. Por fim, considerando a semelhança do assunto tratado nestes autos com o de outros processos, a fim de otimizar o tempo e garantir uma apreciação mais eficiente das aposentadorias, reformas, transferências para a reserva e pensões, bem como de eventuais retificações desses atos previdenciários, **determino** que o presente processo seja **julgado em bloco**, conforme dispõe o artigo 3º da Resolução Normativa n.º 12/2024 – PP, combinado com o artigo 256 do Regimento Interno do Tribunal de Contas atualizado pela Emenda Regimental n.º 7/2024 (RI-TCE/MT).

### III. DISPOSITIVO DO VOTO

13. Ante o exposto, considerando que a Portaria atendeu as formalidades legais e constitucionais, e em atenção aos artigos 8º e 53, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 752/2022 - Código de Processo de Controle Externo do TCE/MT, combinado com os artigos 1º, inciso VI e 211, inciso II do RI-TCE/MT, atualizado pela Emenda Regimental n.º 7/2024, acolho o **Parecer Ministerial n.º 420/2025**, da lavra do Procurador-Geral de Contas Adjunto **William de Almeida Brito Júnior**, e VOTO no sentido de:

**a) registrar a 072/2024**, disponibilizada no Diário Oficial de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, no dia 22/10/2024, concedendo **aposentadoria por tempo de contribuição**, com proventos integrais, à Sra. **Maria Aparecida Ferreira**, inscrita no CPF \*\*\*.252.\*\*\*-15, servidora efetiva, no cargo de Fiscal de Vigilância Sanitária, classe “B”, nível “VIII”, lotada na Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, no município de Sorriso/MT.

14. É como voto.

Cuiabá/MT, 11 de março de 2025.

assinatura digital<sup>1</sup>  
**Waldir Júlio Teis**  
Conselheiro Relator

<sup>1</sup> Doc. firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

